



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 7/2007

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de julho de 2007

- número 7 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

Diretor da Escola de Magistratura Federal

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (CONVOCADO)

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	22
Jurisprudência de Direito Constitucional	33
Jurisprudência de Direito Penal	45
Jurisprudência de Direito Previdenciário	57
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	71
Jurisprudência de Direito Processual Penal	92
Jurisprudência de Direito Tributário	101
Índice Sistemático	115

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TV POR ASSINATURA-TRANSMISSÃO VIA SATÉLITE-RECEPÇÃO
DE SINAL EM VÁRIAS LOCALIDADES-EMIÇÃO DE SINAL CENTRALIZADA-REGISTRO NO CREA EM CADA UMA DAS CIDADES
DE RECEPÇÃO-NECESSIDADE DE REGISTRO APENAS NO LOCAL DE GERAÇÃO DO SINAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA SE RECORRER AO JUDICIÁRIO REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. TV POR ASSINATURA. TRANSMISSÃO VIA SATÉLITE. RECEPÇÃO DE SINAL EM VÁRIAS LOCALIDADES. EMISSÃO DE SINAL CENTRALIZADA. REGISTRO NO CREA EM CADA UMA DAS CIDADES DE RECEPÇÃO. REGISTRO APENAS NO LOCAL DE GERAÇÃO DO SINAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA.

- Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados à AGU, a exigir a sua intimação pessoal. Na espécie, a própria Secretaria da Vara induziu o procurador do CREA em erro, ao fazer a sua intimação através de vista nos autos, devendo-se considerar como tempestiva a apelação interposta pelo CREA/CE, tendo em vista o princípio da boa-fé.

- Não há como se conhecer na ação mandamental impetrada do pedido de anulação dos autos de infração alcançados pelo prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, cabendo, no caso, à apelação recorrer à via ordinária para discussão de sua ilegalidade e posterior decretação de sua anulação.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para se recorrer ao Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88).

- Identifica-se, sem muito esforço, na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/CE, que determinou o arquivamento dos autos de infração, a impropriedade da autuação da apelada e a legitimidade da pretensão à obtenção do *writ*, não carecendo de acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita sob o argumento de não existir certeza do direito líquido e certo postulado pela apelada.

- O registro no CREA dos responsáveis técnicos pela transmissão de sinais de televisão por satélite é obrigatório apenas nas localidades onde se inicia a transmissão (art. 58, Lei nº 5.194/66), pois nelas é que se fazem necessários seus serviços, não nos locais de recebimento dos sinais, cujos equipamentos podem ser operados pelo próprio usuário.

- Não se mostra razoável exigir da apelada o seu registro no CREA nas cidades de recebimento dos sinais codificados transmitidos via satélite por intermédio de mini-antena receptora de sinais e do decodificador instalados nas residências dos usuários da SKY, porquanto as atividades de instalação e manutenção de sistemas de comunicação não se inserem na atividade básica da apelada, que reside na transmissão de sinais via satélite diretamente do seu centro de transmissão localizado na cidade do Rio de Janeiro (atividade tecnológica complexa).

- Precedente jurisprudencial: Tribunal – Quinta Região, REO – Remessa *Ex Officio* 91911/PE, Processo nº 200483000242128, Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, j. 26/01/2006, p/unanim., DJ 10/03/2006, p. 1018.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Reconhecimento do direito líquido e certo à anulação dos autos de infração não alcançados pela decadência.
- Preliminares de intempestividade da apelação do CREA/CE, da inadequação da via eleita e da necessidade de esgotamento da via administrativa para se recorrer ao Judiciário rejeitadas.
- Prejudicial de decadência acolhida parcialmente.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.346-CE

(Processo nº 2004.81.00.008360-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-NETA
NASCIDA APÓS FALECIMENTO DA INSTITUIDORA-DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA AFASTADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVI-
DOR PÚBLICO FEDERAL. NETA NASCIDA APÓS FALECIMENTO
DA INSTITUIDORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. PE-
DIDO IMPROCEDENTE.

- Pedido de reversão da pensão por morte de servidora pública federal, inicialmente concedida em favor do filho da falecida, para a neta, nascida após o óbito da instituidora do benefício.

- A pensão por morte não pode se estender aos dependentes do beneficiário, sob pena de se eternizar.

Apelação Cível nº 378.307-CE

(Processo nº 2002.81.00.005014-7)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO-AUXÍLIO-MORADIA-DESLOCAMENTO-PRESENÇA DA VE-
ROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DA DEMORA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AUXÍLIO-MORADIA. DESLOCAMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DA DEMORA. PRESENÇA.

- Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, onde se buscava a cessação dos pagamentos do benefício de auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União, promovidos com deslocamento.

- Resta incontroverso que os membros do Ministério Público que venham a residir nas localidades referidas no anexo da Portaria nº 465/95 farão jus à vantagem do auxílio-moradia, em consonância com art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, que rege a matéria.

- Por outro lado, o dispositivo da lei complementar, a ser regulamentado pelo Subprocurador Geral da República, expressamente trata de definir as localidades que serão consideradas de moradia difícil e onerosa, inexistindo menção de concessão para aqueles que sejam promovidos; portanto, resta por demais claro que a norma regulamentadora não poderia vir afrontar dispositivo da lei, pois, caberia complementar seu dispositivo, sem alterá-lo a ponto de estabelecer vantagem dantes inexistente, vez que não se permite interpretar um texto de modo que venha resultar em vantagem inexistente e em desacordo com a lei.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Presente o *periculum in mora*, no quanto, existindo o pagamento de vantagem indevida *contra legem* e sendo a mesma de natureza indenizatória, o prosseguimento de seu pagamento resultaria em prejuízo ao erário, diante da impossibilidade de restituir tais valores.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 60.983-PE

(Processo nº 2005.05.00.004993-1)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 22 de maio de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA-CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE
FIRMA INDIVIDUAL-ATIVIDADE MERCANTIL-INOCORRÊNCIA-
ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE FIRMA INDIVIDUAL. ATIVIDADE MERCANTIL. INEXISTÊNCIA. CNPJ. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

- A teor do art. 150, § 1º, II, e § 2º, incisos I e II, do Decreto nº 3.000/99, são consideradas empresas individuais as pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, por meio da venda de bens e serviços, não se incluindo, neste rol, as pessoas físicas que exerçam, individualmente, as profissões e explorem as atividades relacionadas, por exemplo, à advocacia ou que prestem serviços de natureza não comercial.

- Estando a empresa impetrante ligada ao ramo da advocacia, não exercendo, portanto, atividade comercial, não poderia ter sido constituída sob a forma de firma mercantil individual, não havendo como legitimar a alteração cadastral requerida se não há legalidade no ato de cadastramento.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 75.769-AL

(Processo nº 2000.80.00.002265-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de abril de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMPRAS DE MEDICAMENTO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPRA DE MEDICAMENTO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu, em parte, o pedido do Ministério Público Federal para determinar que o réu, ora agravante, se abstinhasse de voltar a comprar o medicamento Eritropoentina Humana Recombinante com dispensa de licitação. Decisão agravada que estabeleceu que fossem mantidos os efeitos do contrato, firmado entre o Estado do Ceará e o Laboratório Janssen-Cilag Farmacêutico Ltda., destinado à aquisição do medicamento EPREX – marca do fabricante já identificado –, até a conclusão da licitação.

- Hipótese que não se enquadra no art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois tal dispositivo autoriza a inexistência de licitação somente quando o produto a ser adquirido só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

- Em face da documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, evidencia-se que o princípio ativo Eritropoentina Humana Recombinante é fabricado por mais de um laboratório, o que faz juridicamente impossível a inexistência de licitação.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 42.737-CE

(Processo nº 2002.05.00.012804-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de março de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-VAGA SURGIDA APÓS EXPIRADA A VALIDADE DO CONCURSO-NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA SURGIDA APÓS EXPIRADA A VALIDADE DO CONCURSO. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O indeferimento de posse de candidato classificado em posição imediatamente anterior à do impetrante não assegura o seu direito à nomeação no cargo, em razão de o surgimento da vaga ter ocorrido após expirada a validade do concurso .

- A UFCG agiu dentro dos ditames constitucionais. Não poderia, após passado o prazo de validade, nomear o candidato, pois estaria ferindo o princípio da legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.745-PB

(Processo nº 2006.82.01.001318-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de maio de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

**SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA-MILITAR
TEMPORÁRIO-LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONCLUSÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

- O Soldado-de-Primeira-Classe é militar temporário, podendo, a critério da Administração, obter prorrogação do tempo de serviço até o limite máximo de seis anos, consoante o art. 25, § 5º, do Decreto nº 3.690/2000 (Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica).

- A aprovação no CESD e a promoção a Soldado-de-Primeira-Classe não têm o condão de transformar o militar temporário em militar de carreira.

- Em consonância com o art. 50, IV, *a*, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), as Praças somente adquirem estabilidade quando contam com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

- Hipótese em que os autores, Soldados-de-Primeira-Classe, foram licenciados por conclusão do tempo de serviço.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 311.112-RN

(Processo nº 2002.84.00.002051-4)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 17 de maio de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
CARGO EM COMISSÃO-INEXISTÊNCIA NO ORGANOGAMA DA
INSTITUIÇÃO DE ENSINO-REMUNERAÇÃO INCABÍVEL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA NO ORGANOGAMA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REMUNERAÇÃO INCABÍVEL.

- Obediência ao princípio da legalidade que veda à Administração criar cargo público, o mesmo ocorrendo em relação ao Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, pois estaria invadindo competência constitucional estabelecida para outro Poder.

- Inexiste ofensa ao princípio da isonomia se, por questões de organização administrativa, não existe previsão do cargo de diretor para um determinado Centro.

- Precedentes do STJ, TRF 1ª Região e deste Regional.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 405.650-PE

(Processo nº 2006.83.00.002911-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de junho de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

DESEMBARAÇO ADUANEIRO-CÓDIGO NCM-NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL-DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS INFORMADOS NO CERTIFICADO DE ORIGEM E NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-ERRO DECORRENTE DE ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-BOA-FÉ-ISENÇÃO DOS PRODUTOS-INAPLICABILIDADE DE MULTA E DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CÓDIGO NCM- NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS INFORMADOS NO CERTIFICADO DE ORIGEM E NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DECORRENTE DE ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, PRACTICADO EM IMPORTAÇÃO ANTERIOR DE PRODUTO IDÊNTICO. BOA-FÉ. ISENÇÃO DOS PRODUTOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA E DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

- Exigência de multa e do Imposto de Importação à importadora de produto isento oriundo da Argentina (borracha sintética), País membro do acordo do MERCOSUL, devido à verificação de divergência entre os códigos NCM indicados no Certificado de Origem (4002.19.19 - borracha sintética não carboxilada) e na Declaração de Importação (4002.19.20 – borracha sintética carboxilada).

- A indicação pelo importador do código NCM 4002.19.20 baseou-se na medida da Autoridade Aduaneira, que determinou a retificação de Declaração de Importação realizada pela mesma empresa anteriormente, em outubro/2002, para apontar aquele código a produto idêntico ao objeto do presente *mandamus* (borracha sintética ARPOL 1502), já que a importadora teria informado o código 4002.19.19.

- A divergência entre o Certificado de Origem e a DI não pode acarretar a aplicação de multa ou do Imposto de Importação, do qual a empresa estaria isenta, quando aquela divergência se deu em

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

face das exigências da própria Autoridade Aduaneira, manifestadas em outro processo de desembaraço aduaneiro, idêntico ao sob exame, de mercadoria importada pela mesma empresa.

- Se o importador incorreu em erro, este se deu pela sua boa-fé em atender às exigências do Fisco, e não para burlar a legislação aduaneira, até porque não teria interesse de fazê-lo, quando, qualquer que fosse o código NCM aplicado ao produto, a importadora gozaria da isenção de alíquota zero.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.548-CE

(Processo nº 2003.81.00.006002-9)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 27 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO VALOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL-ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-MATÉRIA COMPLEXA-NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

MENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO VALOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- Estando a demanda repleta de pontos controvertidos (PES, SACRE, TABELA PRICE, TR, CES, SEGURO, FUNDHAB, JUROS NOMINAIS / EFETIVOS, SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO etc), que necessitam de uma análise técnica no âmbito da matemática financeira, constitui-se cerceamento do direito de defesa o não oferecimento à parte autora de oportunidade de requerer a produção da prova pericial devida necessária para o deslinde do feito.

- No caso, a intervenção do perito contábil também se mostra indispensável pelo fato de constar nos autos documentos que, apesar de serem divergentes, supostamente asseguram a existência do direito de cada uma das partes, pois, somente através do perito judicial, seria possível a produção de documento de conteúdo imparcial, imprescindível para a formação do convencimento do magistrado.

- Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da prova pericial e novo julgamento.

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 399.176-PE

(Processo nº 2006.83.00.001726-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de março de 2007, por unanimidade)

CIVIL

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-QUITACÃO DE TODAS AS 168 PRESTAÇÕES PACTUADAS-ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA RELATIVA AO SALDO DEVEDOR RESIDUAL, CONTABILIZADO EM R\$ 275.2022,89, COM REFINANCIAMENTO EM 84 PRESTAÇÕES NO VALOR INICIAL DE R\$ 5.891,08-ONEROSIDADE EXCESSIVA

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Quitação de todas as 168 prestações pactuadas.
- Abusividade da cláusula de prorrogação da dívida relativa ao saldo devedor residual, contabilizado em R\$ 275.2022,89, com refinanciamento em 84 prestações no valor inicial de R\$ 5.891,08.
- Onerosidade excessiva.
- Possibilidade de apreciação do pedido de revisão contratual.
- Legalidade da forma de amortização da dívida, da cobrança de juros e do Coeficiente de Equiparação Salarial.
- Possibilidade de utilização da TR como fator de correção.
- Honorários dentro do limite legal.
- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 406.033-PE

(Processo nº 2006.83.00.000274-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
ENFITEUSE-CADUCIDADE-COBRANÇA DO FORO INDEVIDA

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. CADUCIDADE. COBRANÇA DO FORO INDEVIDA.

- O artigo 101, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, é norma de aplicação obrigatória e direta, ou seja, não pago o foro por três anos consecutivos tem-se a caducidade do aforamento, restituindo-se o bem à posse da União Federal, que tem o seu domínio direto. Precedente: AGTR nº 52.956/SE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 16.03.2004, *DJU* 06.04.2004, pág. 550.

- A necessária comunicação dirigida aos enfiteutas, no sentido de provocá-los a pagar o foro devido e dizer do seu interesse na revigoração da enfiteuse, se é realizada depois da caducidade, como é o caso, apenas pode restaurar a relação obrigacional entre as partes caso haja interesse do particular, o que foi negado expressamente pelos agravantes.

- É por essa razão que, caduca a enfiteuse desde 1991, aparenta ser indevida a cobrança de taxas de aforamento desde aquela data, caracterizando a fumaça do bom direito em favor dos autores, restando o perigo da demora demonstrado pela constrição patrimonial que deverão sofrer em sede de execução fiscal.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 75.843-PB

(Processo nº 2007.05.00.019890-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de maio de 2007, por unanimidade)

CIVIL

IMÓVEL USADO FINANCIADO PELO SFH-AMEAÇA DE DESMORONAMENTO EM MENOS DE DOIS ANOS DO FINANCIAMENTO-RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E SEGURADOR-OCORRÊNCIA-DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-CABIMENTO

EMENTA: CIVIL. IMÓVEL USADO FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO EM MENOS DE DOIS ANOS DO FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E SEGURADOR. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESCISÃO DO MÚTUO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Ao financiar um imóvel dentro do SFH, após realização de vistoria que atesta o seu perfeito estado de conservação, não pode o agente financeiro e segurador se eximir das responsabilidades por problemas de estabilidade da construção, que a torna inabitável, decorridos apenas dois anos da sua aquisição pelos mutuários.

- Verificado o nexo de causalidade entre o ato do agente financeiro e segurador e os prejuízos materiais e a aflição e constrangimento a que se submeteram os moradores/mutuários pela ameaça de desabamento da habitação, *a fortiori* quando aquele se nega a imediatamente reparar os estragos ocorridos no imóvel, devida é a indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 159 do CC de 1916, vigente à época da citação, e art. 5º, V, da CF, até a entrega do imóvel aos compradores em perfeitas condições de habitabilidade.

- Nos mútuos *generatícios* do SFH, a obrigação do mutuário se exaure mediante o pagamento da importância emprestada acrescida dos encargos assumidos, no tempo e modo pactuados, uma vez que o que lhe foi emprestado não foi o imóvel, mas moeda corrente suficiente à sua aquisição.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Inviável a pretensão do mutuário de rescindir o contrato mediante a entrega do imóvel, com a devolução de valores pagos.

- Precedentes.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 330.538-SE

(Processo nº 2001.85.00.004484-0)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

CIVIL
DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-INOBSERVÂNCIA DE PROMOÇÃO OFERECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO-INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PROMOÇÃO OFERECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial.

- Considerando os bancos e as administradoras de cartão de crédito como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, diante do disposto em seu artigo 3º, § 2º, concluindo-se pela inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, III, do CDC, cabendo aos réus afastarem a responsabilidade a eles atribuída.

- A publicidade do produto deve conter informação precisa e adequada, de forma a não induzir o consumidor a erro ou criar uma expectativa de consumo seguida de uma frustração de investimento.

- O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor trata do princípio da vinculação. Este pode ser definido como a obrigatoriedade de o fornecedor cumprir com a oferta veiculada por meio de informativos ou publicidade.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- No caso dos autos, demonstra-se indevida a cobrança da primeira anuidade de cartão de crédito oferecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, diante da promoção por ela realizada, na qual oferecia a gratuidade da citada prestação àqueles que comercializassem o respectivo cartão em determinado período.

- Não pode o autor ser penalizado, com a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, pelo não pagamento de anuidade de cartão de crédito, quando este apenas usufruiu do que lhe foi prometido na promoção realizada pela Caixa.

- Havendo nexo de causalidade entre a conduta da ré, que possibilitou a inscrição indevida no SERASA do nome do autor, causando-lhe abalo de crédito, devida é a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte.

- Apelação do autor improvida.

- Apelação da CEF parcialmente provida.

Apelação Cível nº 416.388-PB

(Processo nº 2005.82.01.003658-8)

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada)

(Julgado em 26 de junho de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS FEDERAIS-INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL
DA UNIÃO FEDERAL-COMPETÊNCIA-CF/88, ART. 109, I, § 2º**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, § 2º, CF/88.

- Ação popular constitucional tem definida a legitimidade do cidadão para propô-la, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88, impondo-se recorrer ao texto constitucional para definir a competência para processá-la e julgá-la.

- Tratando-se de ação popular contra ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, em que a União Federal assumiu a defesa desse ato, tornando-se litisconsorte passiva, a competência é estabelecida na forma do art. 109, I, § 2º, do texto constitucional.

- Alegação de competência do Juízo Federal do Distrito Federal, sede da Câmara dos Deputados, que se rejeita, ante a regra de competência da litisconsorte passiva, União Federal, autora do agravo, em homenagem ao princípio constitucional maior do acesso à Justiça, reconhecido a todos os cidadãos, dos quais a augusta Câmara dos Deputados é a representante.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 69.427-AL

(Processo nº 2006.05.00.041626-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 8 de março de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
MENOR ACOMETIDA DE ALERGIA ALIMENTAR MÚLTIPLA-NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO COMPOSTO ALIMENTAR “HIDROLISADO PROTÉICO”-DIREITO À VIDA E À SAÚDE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MENOR ACOMETIDA DE ALERGIA ALIMENTAR MÚLTIPLA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DO COMPOSTO ALIMENTAR “HIDROLISADO PROTÉICO”. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

- A apelante, em momento algum, requereu a produção de prova pericial. Apenas, no final de sua contestação, protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive perícia. Tal assertiva, praxe no seio processual, não significa pedido explícito e formal de produção de prova (*in casu*, a pericial). Alegação de cerceamento de defesa que se afasta.

- Laudos médicos existentes nos autos a comprovar que a menor sofre de alergia alimentar múltipla, cujas reações podem variar de grau, podendo, inclusive, acarretar choque anafilático e morte, necessitando, assim, de hidrolisado protéico para o seu tratamento.

- O hidrolisado protéico, apesar de alimento, consiste em verdadeiro medicamento, eis que é a base do tratamento da alergia alimentar que acomete a menor.

- Admitir a negativa de fornecimento do produto pelo Poder Público equivaleria obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

- Descabida a alegação de impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a liberação de substância sem prévio estudo científico sobre a segurança no tratamento, uma vez que o produto é amplamente aceito na comunidade médica como única terapia para a moléstia, além de ser regularmente comercializado no País, com a aprovação da ANVISA, donde se pressupõe a comprovação de sua eficácia.

- Inegável o direito da menor, bem como de outras crianças que padecem da mesma doença, de ser abastecida pelo Poder Público do composto alimentar em questão.

- Procedência do pedido de alteração do nome comercial “Pregomin” para a formulação genérica “hidrolisado protéico parcial (a partir de seron, caseína, com ou sem TCM etc.)”, com a ressalva de que o mesmo seja fornecido de acordo com a prescrição médica de cada paciente. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

Apelação Cível nº 350.075-SE

(Processo nº 2004.85.00.002900-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 12 de abril de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM-TETOPARTES QUE NÃO CHEGARAM A ACORDO DENTRO DO PRAZO FIXADO ANTERIORMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO-IMÓVEL QUE NÃO OFERECE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HABITABILIDADE E HIGIENE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL DE IMÓVEL OCUPADO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. PARTES QUE NÃO CHEGARAM A ACORDO DENTRO DO PRAZO FIXADO ANTERIORMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMÓVEL QUE NÃO OFERECE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HABITABILIDADE E HIGIENE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À MORADIA QUE NÃO RESTOU VULNERADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por representantes do MOVIMENTO PELO DIREITO À MORADIA contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/PB, Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, proferida nos autos da ação de reintegração de posse de imóvel urbano de propriedade da autarquia previdenciária, a qual restou reintegrada na posse do imóvel, determinando-se fosse o mesmo desocupado no prazo de 30 (trinta) dias.

- A lide vem se arrastando há mais de 1 (um) ano, tendo o Judiciário tentado, durante todo esse período, assegurar que as partes envolvidas no processo, assim como o Poder Público, pudessem encontrar uma maneira negociada de resolver o impasse, seja com a desocupação do imóvel e com a transferência das famílias para um lugar digno, seja pela reforma do prédio, adequando-o ao uso habitacional. No entanto, acordo não houve, apesar da flexibilidade na cobrança dos prazos fixados por decisão judicial não impugnada. De fato, na audiência prévia, fora assinado o prazo de 90 (noventa) dias para o

acordo, findo o qual e frustrada a negociação, ainda foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação, sob pena de tal ser feito com auxílio das forças policiais.

- A decisão agravada, proferida mais de 1 (um) ano após a mencionada audiência, ainda concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação, numa demonstração clara de sensibilidade e responsabilidade social, mas também de firmeza no cumprimento da lei e na garantia de respeito ao patrimônio público, de que faz parte o imóvel objeto da lide. De fato, não se trata de desprezo ao direito fundamental de moradia, uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o imóvel ocupado, não se destinando originalmente a moradia, certamente não oferece condições adequadas de habitabilidade e higiene. Assim, a manutenção das famílias no prédio não pode ser considerada medida que atenda aos ditames dos referidos princípios constitucionais.

- Destaque-se, mais uma vez, a razoabilidade que envolveu a decisão agravada, amadurecida com muita cautela e diálogo com as partes interessadas, assegurando-se prazo sempre adequado e suficiente para as negociações que se fizeram necessárias.

- Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 68.638-PE

(Processo nº 2006.05.00.028158-3)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 12 de abril de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O INSS-240 MESES-
EMPRESA PRIVADA-IMPOSSIBILIDADE-CONTRIBUIÇÃO PARA O
SAT E SELIC-CONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O INSS. 240 MESES. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

- A previsão legal que permite o parcelamento especial de débitos para com o INSS em 240 (duzentos e quarenta) meses restringe-se aos entes públicos, podendo, ainda, incluir as dívidas de suas empresas e sociedades de economia mista, mediante garantia e possibilidade de retenção de parcela do Fundo de Participação.

- O tratamento isonômico estipulado no art. 173, § 2º, da Lei Ápice, que impede a concessão de privilégios fiscais às instituições da administração indireta não extensivos ao setor privado, não proíbe a celebração de acordos financeiros da União e suas autarquias com os demais entes da federação que visem ao parcelamento de débitos destes ou de estabelecimento da administração indireta vinculado.

- A jurisprudência do col. STF firmou-se no sentido de ser constitucional a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, considerando a “desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária” (RE-AgR 408046/PR).

- Aplicabilidade da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 346.088-AL

(Processo nº 2000.80.00.007334-3)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
REQUISIÇÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO
BANCO DO NORDESTE-DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO BAN-
CÁRIO-INTERVENÇÃO JUDICIAL-NECESSIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO BANCO DO NORDESTE. DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO BANCÁRIO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

- Nos termos da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores, não possui o Ministério Público a prerrogativa de ter acesso a dados acobertados pelo sigilo bancário, sem a respectiva autorização judicial.

- Hipótese em que restou demonstrada a correção da apelante em recusar a fornecer ao *Parquet* os dados das pessoas que realizaram empréstimos no âmbito daquela instituição financeira.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 360.873-CE

(Processo nº 2003.81.00.030311-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de maio de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
ITR-IPTU-BITRIBUTAÇÃO CARACTERIZADA-IMÓVEL DESTINA-
DO À ATIVIDADE AGRO-PASTORIL-INCIDÊNCIA APENAS DO ITR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITR. IPTU. BITRIBUTAÇÃO CARACTERIZADA. IMÓVEL DESTINADO À ATIVIDADE AGROPASTORIL. A LOCALIZAÇÃO E A DESTINAÇÃO DO BEM CONSTITUEM REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA O FIM DE INCIDÊNCIA DO IPTU. UMA VEZ CONSTATADA A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA DO IMÓVEL EM TELA, TEM-SE QUE O ITR É A ESPÉCIE TRIBUTÁRIA A INCIDIR NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 57/1966. DESCONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM O MUNICÍPIO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPTU. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O Código Tributário Nacional (CTN), ao ser editado, adotou o critério topográfico para fins de delimitação do fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

- Com efeito, caso o imóvel estivesse localizado na zona urbana, deveria incidir o IPTU; se estivesse na zona rural, incidiria o ITR.

- No entanto, antes do próprio CTN entrar em vigor, foi editado o Decreto-Lei Federal nº 57/1966, o qual estabeleceu, em seu art. 15, que o IPTU não deveria incidir sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

- Convém salientar que a jurisprudência pátria reconheceu a aplicação do Decreto-Lei Federal nº 57/1966, que, como o próprio CTN, adquiriu o *status* de lei complementar, em razão da superveniência da Constituição Federal de 1967.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Ademais, em virtude da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/210-SP, que declarou inconstitucional a execução do art. 12 da Lei 5.868/1972, no ponto em que revogara o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57/1966, o Senado, por meio da Resolução nº 9/2005, suspendeu a execução do mencionado art. 12, em consonância com o disposto no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

- Desse modo, o critério topográfico estabelecido no art. 32 do CTN deve ser interpretado em conformidade com o comando do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57/1966, de maneira que não deverá incidir o IPTU quando o bem imóvel, ainda que situado na zona urbana, tenha como destinação, como informa o citado dispositivo, a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, situação em que caberá apenas a incidência do ITR, sob pena de se admitir a chamada bitributação, rechaçada pela doutrina e jurisprudência pátrias.

- Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível nº 366.555-SE

(Processo nº 2005.05.00.028906-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 1º de março de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL
ESTELIONATO-PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO CON-
COMITANTE AO SALÁRIO-EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE-
ERRO DE PROIBIÇÃO-ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DE-SEMPREGO CONCOMITANTE AO SALÁRIO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Recebimento do seguro-desemprego concomitante ao salário.

- Configura-se o erro de proibição excludente da culpabilidade se o sujeito ativo, induzido a erro por funcionários da empresa em que trabalhava, foi incapaz de entender a ilicitude do fato, supondo inexistir ilegalidade no recebimento de seguro-desemprego concomitante a prestação de serviços sem carteira de trabalho assinada, ainda que houvesse o recebimento de salário.

- Absolvição mantida.

Apelação Criminal nº 4.385-PE

(Processo nº 2004.83.00.021919-2)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 12 de abril de 2007, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTRAÇÃO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO-CRIME
AMBIENTAL TIPIFICADO EM LEI ESPECIAL-CONCURSO APARENTE
DE NORMAS-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE-TIPO
CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA É A DE DETENÇÃO E
INFERIOR A DOIS ANOS-ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO COM O FIM
DE OPORTUNIZAR AOS RÉUS A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO OU A TRANSAÇÃO PENAL**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO EM LEI ESPECIAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. PRESENÇA DE CRIME ÚNICO, CAPITULADO EM LEI ESPECIAL. CONCURSO APARENTE DE NORMAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TIPO CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA É A DE DETENÇÃO E INFERIOR A DOIS ANOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO COM O FIM DE OPORTUNIZAR AOS RÉUS A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU A TRANSAÇÃO PENAL - ARTIGO 89 E 76 DA LEI Nº 9.099/95. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM COMPETENTE.

- A norma penal incriminadora especial prevalece sobre a norma geral – enunciado do princípio da especialidade.

- A substância mineral (pedras), extraída sem a devida autorização, pertence ao meio-ambiente, espécie do gênero Patrimônio Público.

- Quanto à classificação jurídica da conduta criminosa, é de aplicar-se à hipótese o concurso aparente de normas, uma vez que a comparação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio) com o art. 55 da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental) evidencia a prevalência do segundo. A Lei nº 9.605/98, em sendo especial em relação à Lei 8.176/91, e, inclusive mais benéfica aos apelantes, deve retroagir para ter os fatos ali enquadrados.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Em consequência, há de ser observado o rito processual das infrações de menor potencial ofensivo, perante o Juizado Especial Federal Criminal, porquanto a pena máxima cominada ao delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 é inferior a 2 anos de detenção.

- Anula-se a sentença monocrática, com o fim de oportunizar aos réus, no juízo de origem competente, a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ou a própria transação penal prevista no artigo 76 do mesmo diploma legal.

- Apelações dos réus parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 4.774-RN

(Processo nº 2004.84.00.003138-7)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SENTENÇA QUE FUNDAMENTA DE MANEIRA INSUFICIENTE O
QUANTITATIVO DA PENA-REFORMA PARCIAL DA DECISÃO-
INOBRIGATORIEDADE DO JUIZ SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS
OS ARGUMENTOS DAS PARTES-MATERIALIDADE INCONTESTE-
AUTORIA QUE RECAI SOBRE O APELANTE CONSOANTE SE EX-
TRAI DAS PROVAS MATERIAIS E DE SEU PRÓPRIO INTERROGA-
TÓRIO JUDICIAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE FUNDAMENTA DE MANEIRA INSUFICIENTE O QUANTITATIVO DA PENA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. INOBRIGATORIEDADE DO JUIZ SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA QUE RECAI SOBRE O APELANTE CONSOANTE SE EXTRAI DAS PROVAS MATERIAIS E DE SEU PRÓPRIO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Se a sentença não analisa detidamente as circunstâncias judiciais, cabe à instância revisora fazê-lo, e não declará-la nula.
- Não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses aventadas pelas partes, devendo seguir o princípio do livre convencimento motivado.
- Inconteste a materialidade, restou ao próprio apelante produzir prova contra si, visto que o seu interrogatório judicial o incrimina, não se podendo falar em ausência de provas do ilícito.
- Provimento parcial do recurso.

Apelação Criminal nº 5.009-CE

(Processo nº 2004.81.00.016373-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL-CONCUSSÃO-AGRAVANTES DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À PROFISSÃO E DE ABUSO DE PODER QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL-IMPOSSIBILIDADE DE SEREM LEVADAS EM CONTA PARA MAJORAREM A PENA DEFINITIVA-ELEVAÇÃO DA PENA-BASE MOTIVADA PELA CULPABILIDADE ELEVADA DOS RÉUS E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS A ELES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. AGRAVANTES DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À PROFISSÃO E DE ABUSO DE PODER QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM LEVADAS EM CONTA PARA MAJORAREM A PENA DEFINITIVA. EXCLUSÃO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE MOTIVADA PELA CULPABILIDADE ELEVADA DOS RÉUS E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AOS MESMOS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES COMO MOTIVAÇÃO PARA TAL AGRAVAMENTO DE PENA. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração em apelação criminal opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão de fls. 1.336-1.337, que elevou a pena-base infligida aos réus levando em conta circunstâncias atenuantes (primariedade e bons antecedentes), bem assim majorou a mesma pena-base utilizando-se de circunstâncias que já compõem o tipo penal.

- A majoração da pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão se deveu em decorrência da culpabilidade elevada dos réus e das circunstâncias do crime altamente desfavoráveis aos acusados, que se utilizaram de sua condição funcional privilegiada para ludibriarem pessoas humildes e de condições financeiras precárias, as quais não contribuíram, de nenhum modo, para a ultimação do delito.

Afastam-se aqui as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus (primariedade e bons antecedentes) como motivação para elevação de referida pena-base.

- Houve ambigüidade do acórdão embargado ao citar o abuso de poder e a violação do dever funcional inerente à profissão como motivos para o acréscimo da pena, eis que, em se tratando de crime funcional (concussão), tais agravantes já integram o próprio tipo penal, devendo as mesmas serem excluídas como motivação para elevar a pena definitiva para 6 (seis) anos de reclusão.

- Embargos declaratórios providos, mas sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.149-CE

(Processo nº 2005.05.00.006143-8/02)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 26 de abril de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO-SONE-
GAÇÃO FISCAL-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE-TRANCAMENTO DA AÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

- O crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, perfaz-se com o lançamento definitivo do tributo, de forma que eventuais fraudes perpetradas pelo contribuinte para suprimir/reduzir tributo, no âmbito do competente procedimento administrativo, integrariam o *iter criminis* daquele, sendo pelo mesmo absorvidas. Princípio da consunção.

- Tal delito encontra-se com a sua punibilidade extinta em face do pagamento do tributo, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, sendo vedado ao *Parquet* promover ação penal subsidiária com base na conduta descrita no art. 299 c/c 304 e 61, II, *b*, do CPB. Princípio da especificidade.

- Concessão da ordem.

***Habeas Corpus* nº 2.775-PE**

(Processo nº 2007.05.00.029642-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de maio de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO-CONCURSO MA-
TERIAL COM FURTO QUALIFICADO-INOCORRÊNCIA-PRESCRI-
ÇÃO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO (ART.169, C/C ART. 71 DO CPB). CONCURSO MATERIAL COM FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II). INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Não há concurso material dos crimes de apropriação de coisa havida por erro com o delito de furto com emprego de fraude, uma vez que para a consecução deste se faz necessário o dolo, a vontade de subtrair a coisa alheia para si ou para outrem, enquanto no caso em tela o sujeito passou a movimentar uma conta poupança, como se esta lhe pertencesse, a partir de erro da própria instituição bancária e da agência dos Correios.

- Sendo a pena aplicada de 1 (um mês) e 10 (dez) dias de detenção e passados mais de 4 (quatro) anos entre a prolação da sentença e a presente data, verifica-se a prescrição da pena em concreto.

- Apelação criminal do MP improvida; apelação do réu provida.

Apelação Criminal nº 3.316-PE

(Processo nº 2001.83.00.017635-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de maio de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO
EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PRATICADOS POR MEIO DA IMPRENSA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA-DECISÃO FUNDAMENTADA-REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA VÁLIDA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PRATICADOS POR MEIO DA IMPRENSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEVE SER PROVIDO.

- Decisão proferida pelo ilustre Juiz *a quo*, manifestando-se pelo recebimento da denúncia, adequadamente motivada.

- A representação, apesar de indispensável para a instauração da ação penal pública condicionada e para a realização das investigações no inquérito policial, que visem à apuração de delitos que se processam por meio de tal ação, prescinde de qualquer regramento formal, devendo ser reconhecida quando o ofendido demonstrar inequivocamente o interesse em ver apuradas a autoria e a materialidade do crime, com a conseqüente punição do eventual ofensor.

- Não provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo acusado.

Recurso em Sentido Estrito nº 962-PE

(Processo nº 2006.83.00.010812-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TRABALHADOR RURAL-REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-APOSENTADORIA POR IDADE-REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO-COMPROVAÇÃO-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. REMESSA OFICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001.

- A concessão da aposentadoria rural por idade do segurado especial depende do preenchimento dos pressupostos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam, a idade, a condição de rurícola e o efetivo exercício de atividade rural durante o prazo mínimo legal.

- Os elementos de prova carreados aos autos, sobretudo a certidão de casamento do apelado, demonstrando que ele era agricultor (STJ: REsp 311.834/CE, Min. Jorge Scartezini; REsp 178.911/SP, Min. Gilson Dipp; REsp 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca) estão corroborados por depoimentos testemunhais, não contraditados, que guardam coerência com os fatos alegados na peça vestibular.

- A despeito do comando contido no art. 20, § 4º, do CPC, vem esta 1ª Turma entendendo razoável que, nas causas previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, devendo ser respeitado o que está inserido na Súmula nº 111/STJ.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Havendo sido julgado procedente o pedido da parte autora e sendo este inferior ao valor de sessenta salários mínimos, é de aplicar-se a regra insculpida no art. 475, § 2º, do CPC, não se conhecendo da remessa oficial.
- Precedentes dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ.
- Apelação provida em parte.
- Remessa oficial não conhecida.

Apelação Cível nº 400.693-CE

(Processo nº 2006.05.99.001688-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de fevereiro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO POR MORTE-DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO DE PATERNIDADE-EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-DESBLOQUEIO TOTAL DOS VALORES-IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SEGUNDA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. DESBLOQUEIO TOTAL DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

- Objetiva a presente ação o desbloqueio do valor de R\$ 54.332,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais), creditado pelo INSS em favor da autora, referentes a valores retroativos ao nascimento da menor, em 11/04/2001, decorrentes da concessão da pensão por morte.

- Não há que se falar em carência de ação, atendendo que a presente ação não cuida de execução, mas sim de ação de conhecimento, onde se objetiva o pagamento de valores não pagos a título de pensão por morte junto ao INSS, desde o nascimento da menor.

- Inexiste a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido ora deduzido, no caso, o pagamento dos valores atrasados a título de pensão, não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio.

- Posteriormente à sentença, consta dos autos o Ofício nº 027/2006-GP, onde o Juízo da 5ª Vara de Família e Registro Civil informa à Juíza Federal da 21ª Vara/PE a existência de outra Ação de Reco-

nhecimento de Paternidade, nº 0112006.012003-8, onde figuram como parte a autora Dulcinéia Maria de Souza, genitora do falecido José Jonas de Souza, e como réu Luiz Henrique Braúna Lopes Souza, menor, representado pela sua genitora Joselita Maria Braúna, bem como, ainda, solicita o bloqueio de 50% do crédito previsto para a autora Vitória Maria de Souza, nos autos desta AC 2006.83.00.000896-7, que tramita neste TRF contra o INSS.

- Assim sendo, embora se reconheça o direito da autora objetivado na presente ação de levantar o valor que se encontra junto ao INSS, em face da ação de paternidade de nº 0112006.012003-8, que ainda encontra-se em curso, não tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, e, ainda, em face da decisão singular que determinou o bloqueio dos 50% do referido valor depositado, decisão esta que não se tem notícia de que tenha sido impugnada mediante agravo de instrumento, assegura-se à autora, tão-somente, a possibilidade de levantamento de apenas 50% do valor depositado, devendo os 50% restantes permanecerem depositados até a decisão definitiva da Ação de Reconhecimento de Paternidade de nº 0112006.012003-8, em curso na Justiça Estadual. Neste sentido, inclusive, é o Parecer Ministerial acostado às fls. 55/56.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida para possibilitar à autora o levantamento de apenas 50% do valor que se encontra depositado.

Apelação Cível nº 407.634-PE

(Processo nº 2006.83.00.000896-7)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-FILHA SEPARADA
JUDICIALMENTE-SEPARAÇÃO ANTERIOR AO FALECIMENTO
DO GENITOR-EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE FILHA SOLTEIRA-
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO.

- Filha separada judicialmente.
- Separação anterior ao falecimento do genitor.
- Equiparação à condição de filha solteira.
- Dependência econômica devidamente comprovada. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58.
- Embargos providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 360.573-CE

(Processo nº 2001.81.00.018941-8/02)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de maio de 2007, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
INTERESSE DE INCAPAZ-INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO-NULIDADE SUPERADA-FEITO DEVIDAMEN-
TE INSTRUÍDO-CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-REQUISITOS
PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, C/C ART. 246 DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 513, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Nas causas que versam sobre interesses de incapazes, a teor do art. 82, I, do CPC, deverá haver a intervenção do Ministério Público sob pena de nulidade do processo.

- A manifestação do *Parquet* em segunda instância não supre a omissão da intervenção em primeira, especialmente, quando do julgamento da causa resulta prejuízo para o incapaz, devendo o processo ser anulado a partir do momento em que deveria ter havido a manifestação do representante daquele órgão.

- Estando, porém, já devidamente instruído o feito e em condições para pronto julgamento, há de ser superada a nulidade, passando-se ao julgamento de logo com fulcro no art. 513, § 3º, do CPC, a exemplo da orientação que vem se adotando nos casos de sentença *extra petita*, por se entender que o julgamento direto pelo Tribunal, desde que a causa se encontre pronta para enfrentamento do mérito, não infringiria o princípio do duplo grau de jurisdição, relativizado que fora pela introdução, no digesto processual, do referido dispositivo frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art. 34 da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- *In casu*, a parte autora logrou comprovar, não obstante o resultado do laudo judicial lhe ter sido desfavorável, através dos atestados fornecidos por instituições públicas, o fato de ser portadora de oligofrenia e epilepsia, apresentando convulsões diárias.

- A condição de miserabilidade também restou demonstrada através do depoimento das testemunhas e da informação prestada junto ao órgão previdenciário.

- A teor do art. 463 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar o seu convencimento através de outros elementos trazidos aos autos, tal como ocorreu na hipótese em apreciação.

- Direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subseqüentes.

- Honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 373.015-PB

(Processo nº 2005.05.99.001957-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE-PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO-DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE QUE SE ATRIBUI AO ENTE PÚBLICO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, TARDIAMENTE, PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

- Apelada que postula a obtenção das parcelas em atraso de benefício previdenciário “pensão por morte”.

- Inépcia não demonstrada. Da análise dos fatos e dos argumentos constantes da petição inicial, infere-se qual o direito pleiteado e constata-se a existência de nexos causal entre o pedido e a fundamentação jurídica desenvolvida.

- Não se exige o prévio esgotamento da via administrativa, para que o jurisdicionado reclame o seu direito subjetivo no âmbito judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88). Precedentes. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União rejeitada.

- Faz jus a parte autora ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a implantação do benefício previdenciário, não podendo arcar com os prejuízos advindos da demora do ente público para a implantação do benefício.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitando, contudo, os limites da Súmula 111/STJ.
- Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte.

Apelação Cível nº 351.859-AL

(Processo nº 2003.80.00.009632-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de março de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIO-DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEGUNDO O REGIME ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89-TETO LIMITADO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS-DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO-NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEGUNDO O REGIME ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89. TETO LIMITADO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A UM SÓ TEMPO DE DOIS REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.

- O instituto da decadência em direito previdenciário só foi introduzido com a entrada em vigor da MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, não aplicável ao caso, uma vez que o benefício foi concedido anos antes de sua publicação.

- O cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras previstas no diploma legal vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários à sua concessão, ainda que venha solicitá-lo apenas posteriormente, sob a vigência de outro regime.

- Observa-se, na hipótese dos autos, que, mesmo antes do advento da Lei nº 7.787, de 30/06/1989, que reduziu o teto de salário de contribuição para dez salários mínimos, o autor já reunia as condições de se aposentar proporcionalmente considerando o teto de vinte salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/1981.

- A aplicação do regime vigente à época em que preencheu os requisitos para concessão do benefício implica o afastamento de qualquer outro regime de aposentação, não assistindo razão ao autor em pretender a incidência da Lei nº 8.213/91, pois, do contrário,

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

seria admitir a aplicação de dois regimes jurídicos a uma só vez, escolhendo o que neles há de mais vantajoso.

- Pedido do INSS de redução de verba honorária ao percentual de 5% sobre o valor da condenação acolhido.

- Apelação do autor improvida, e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 396.830-RN

(Processo nº 2005.84.00.009093-1)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 6 de março de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
PRECATÓRIO-DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE
DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-ÍNDICE DE
26,05% (URP, JUNHO DE 1987)-NATUREZA ADMINISTRATIVA-
IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA**

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE 26,05% (URP, JUNHO DE 1987). NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA.

- O controle da legalidade e constitucionalidade das decisões judiciais, sejam elas provisórias ou definitivas, deve ocorrer pelas vias e meios jurisdicionais que a ordem jurídica permite e põe à disposição das partes com vistas à obtenção de sua modificação ou desconstituição.

- No âmbito do processamento de precatório, o Presidente do Tribunal não possui competência para proferir decisões que percutam nos parâmetros estabelecidos no título exequendo e que envolvam a entrega da prestação jurisdicional, questões sobre as quais já se operou o trânsito em julgado.

- Agravo regimental provido.

Agravo Regimental no Precatório nº 57.377-PE

(Processo nº 2006.05.00.029814-5/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 27 de junho de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DIREITOS PATRIMONIAIS-PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE-SENTENÇA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI
Nº 11.051/04-NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE
EXECUTADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.051/04. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIDA PELA DEFENSORA DATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Antes do advento da Lei nº 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, era vedado ao juiz, em se tratando de direitos patrimoniais, decretar de ofício a prescrição na execução fiscal, ou seja, sem arguição da parte a quem aproveita.

- *In casu*, houve requerimento da defensora dativa da parte executada a fim de que fosse declarada a prescrição intercorrente, o que possibilitou a extinção da execução pelo juízo de origem, até porque foi verificado que o feito ficou paralisado por mais de sete anos, sem qualquer outra providência do exequente.

- Assim, constatado o requerimento da parte executada, por meio de defensora dativa, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução fiscal.

- Aplicação da Súmula nº 314 do STJ, *in verbis*: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Estando a execução fiscal paralisada desde maio/1995, mostrou-se adequada a decretação da prescrição intercorrente, por sentença, em março/2003, a pedido da parte executada, representada por defensora dativa.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 366.495-CE

(Processo nº 2005.05.00.028943-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-PRAZO
QUADRUPLICADO PARA CONTESTAR-RECEPÇÃO DO ART. 12 DO
DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRAZO QUADRUPLICADO PARA CONTESTAR. RECEPÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, embora não se enquadre em seu conceito.

- Recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal.

- Precedentes dos tribunais superiores.

- Prazo quadruplicado para a ECT oferecer contestação em processo judicial.

Agravo de Instrumento nº 70.794-PE

(Processo nº 2006.05.00.058169-4)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA-REDUÇÃO TARIFÁRIA CONCEDIDA PELO
BNB À EMPRESA STN-SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO
AOS AGRAVANTES-DECISÃO DO TCU QUE CONCLUIU PELA
REGULARIDADE DA OPERAÇÃO-ANÁLISE ACURADA A SER DESENVOLVIDA NO CURSO DA AÇÃO-OMISSÃO/CONTRADIÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO TARIFÁRIA CONCEDIDA PELO BNB À EMPRESA STN. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. DECISÃO DO TCU QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. ANÁLISE ACURADA A SER DESENVOLVIDA NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Cuida a hipótese de embargos de declaração interpostos ao acórdão que negou provimento ao presente agravo de instrumento, que objetivava a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada para sobrestar o andamento do processo em primeira instância em relação aos agravantes, ora embargantes.

- Conforme já registrado na decisão ora embargada, os fatos que deram ensejo à ação civil de improbidade administrativa merecem análise acurada como forma de restar ou não comprovada a existência de atos que impliquem em efetivo prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da Administração Pública, o que deverá ser desenvolvido no curso da ação, cuja principal preocupação em evidência volta-se para a apuração de possíveis irregularidades e à salvaguarda do patrimônio público, pois, em assim não se procedendo, estar-se-ia comprometendo a economia e lisura dos atos que importem no funcionamento do Estado como um todo, em prejuízo de toda a sociedade.

- O Tribunal de Contas da União (TCU) – órgão que realiza o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, nos exatos termos do art. 71 da CF/88 – possui indiscutível natureza de tribunal administrativo.

- A Constituição Federal, ao estabelecer textualmente em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabeleceu a unicidade jurisdicional concentrada no Poder Judiciário (*una lex, una jurisdictio*). Pretender-se atribuir às decisões do TCU força jurisdicional, necessitaria a inserção constitucional do TCU como Órgão do Poder Judiciário, o que, definitivamente, não restou consignado na atual Carta Constitucional, mesmo considerando que esta, em seu art. 71, revigorou e prestigiou referido Tribunal, na medida em que ampliou sua competência, o que, entretanto, definitivamente não se confunde com atribuição de força judicante à suas decisões.

- Afasta-se quaisquer argumentos de omissão ou contradição acerca do entendimento preliminar ou definitivo do Tribunal de Contas, que deixam de prevalecer enquanto decisões administrativas, diante dos fatos apresentados e da necessidade maior de apuração dos fatos pelo Poder Judiciário, em nome da preservação das contas públicas, benefício que se revestirá em favor de toda a sociedade.

- Afasta-se, igualmente, a alegada omissão em relação ao fato de a ação de improbidade administrativa impedir o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que tal oportunidade deverá ser devidamente respeitada no curso da ação, de modo a cumprir o comando constitucional.

- Inexistindo, pois, as omissões e contradições apontadas, constata-se que, na verdade, pretendem os embargantes, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 68.224-CE

(Processo nº 2006.05.00.020337-7/01)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 17 de abril de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS-RETENÇÃO-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA-LEI ORGÂNICA MUNICIPAL-INOBSERVÂNCIA-
OMISSÃO-OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO
RELATIVA À VERBA HONORÁRIA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. TERMOS DE AMORTIZAÇÃO E DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA.

- Revela-se omissis acórdão que, negando provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, não se manifesta quanto ao valor da condenação ao pagamento da verba honorária.

- No tocante à condenação em honorários advocatícios, procedendo a uma apreciação equitativa, assim como considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Em relação aos demais aspectos suscitados nos embargos, revela-se inexistente a omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

- Embargos de declaração providos, em parte, para, sanando a omissão apontada, reduzir o valor da condenação imposta ao INSS na r. sentença recorrida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 364.431-AL

(Processo nº 2004.80.00.003927-4/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 17 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-INFRAERO-RESERVA DE VAGAS A DEFICIENTES-OBIGATORIEDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. RESERVA DE VAGAS A DEFICIENTES. ART. 37, VIII, DA CF. REGULAMENTAÇÃO PELAS LEIS 7.853/89 E 8.112/90. EDITAL 01.1, DE 19/03/1998. NECESSIDADE.

- No caso dos autos, constata-se que o autor, embora tenha sido aprovado em 1º lugar dentre os portadores de deficiência física, no concurso público para provimento de cargos na Infraero, empresa pública, não foi o mesmo nomeado diante da ausência de reserva de vagas aos deficientes pelo Edital que regeu o certame.

- A regulamentação do art. 37, VIII, da CF se deu com as Leis 7.853/89 e 8.112/90, tendo esta última efetivamente assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito de se inscreverem em concursos públicos e reservado às mesmas percentual das vagas destinadas à ocupação dos cargos e empregos públicos.

- A questão em análise se trata de concurso público realizado por entidade da Administração Pública Indireta, empresa pública, havendo que se aplicar a disciplina prevista na Lei 8.112/90 quanto às regras que regulamentam tal certame público para preenchimento de cargos ou empregos públicos.

- Conforme se constata dos autos, tem-se que o Edital que regeu o concurso público em tela não observou a determinação constitucional (art. 37, VIII, da CF) e legal (art. 5, § 2º, da Lei 8.112/90) de reserva de vagas aos deficientes, deixando de nomear o demandante, que foi o primeiro colocado dentre os candidatos inscritos como deficientes em Recife.

- Apelação e recurso adesivo parcialmente providos para condenar a Infraero à nomeação do autor ao cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários na Área de Administração e Finanças da Infraero, com pagamento das remunerações à razão de 50% sobre a que o mesmo teria direito, a partir da data do ajuizamento da presente ação, bem como dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Apelação Cível nº 375.437-PE

(Processo nº 2000.83.00.010259-3)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 26 de abril de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR-INTENÇÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPEN-
SIVO À APELAÇÃO-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INTENÇÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Não se presta a ação cautelar a proporcionar a atribuição de efeito suspensivo ativo a um recurso que, via de regra, deva ser contemplado apenas com efeito devolutivo.

- Após a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95, que alterou a redação do art. 558 do CPC, o próprio recurso que se tenciona ver recebido no efeito suspensivo deve versar o pedido nesse sentido, sendo cabível, diante da negativa da pretensão, o recurso adequado.

- Extinção do processo sem exame do mérito.

Medida Cautelar nº 2.276-PE

(Processo nº 2006.05.00.070560-7)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO COMO ADVOGADA PARTICULAR-DIREITO A INTIMAÇÃO PESSOAL-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DIREITO A INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA.

- Não há que se falar em direito a intimação pessoal em processo onde a advogada, a despeito de ser membro da Defensoria Pública, atua como advogada particular, conclusão a que se chega por terem as custas iniciais do processo sido pagas, bem como porque as procurações não contêm qualquer referência a que estivessem os poderes sendo outorgados à defensora pública.

- Declaração de que a advogada é membro da Defensoria Pública, emitida por esse órgão, não lhe confere a prerrogativa da intimação pessoal, se no feito específico atua na qualidade de advogada particular.

- Inexistente, portanto, direito à anulação do acórdão que negou provimento à apelação dos agravantes, ou à devolução do prazo recursal.

- Incabível o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado neste recurso, pois somente se pode recorrer de algo que foi decidido no processo, o que não é a hipótese.

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 345.591-PB

(Processo nº 2002.82.01.003560-1/02)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
ARRESTO-CRÉDITO TRABALHISTA-DEPÓSITOS DA CONTA VIN-
CULADA DO FGTS-IMPENHORABILIDADE**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ARRESTO. CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS. IMPENHORABILIDADE. CORREIOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.

- Os depósitos da conta vinculada do FGTS são impenhoráveis, portanto incabível a utilização de medida cautelar de arresto de direito trabalhista indisponível para garantir futura execução por quantia certa.

- O Decreto-Lei nº 509/69 que isenta a ECT do pagamento de custas e preparo recursal, não afasta a sucumbência quando ela é vencida, devendo, pois, pagar os honorários advocatícios ao vencedor mais o reembolso das despesas processuais por ele antecipadas.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 411.986-PE

(Processo nº 2006.83.00.009708-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de junho de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EFEITO INFRINGENTE-DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDA DE MERCADORIAS PELA AUTORIDADE FISCAL-OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE MERCADORIAS DE FORMA EXTENSIVA POR PRESUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS OPERAÇÕES OBJETO DE FISCALIZAÇÃO E A QUE FOI OBJETO DE APREENSÃO-CONCESSÃO DA LIMINAR CAUTELAR POSTULADA-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDA DE MERCADORIAS PELA AUTORIDADE FISCAL. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA, NO CASO CONCRETO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO FOI OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE MERCADORIAS DE FORMA EXTENSIVA POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS OPERAÇÕES OBJETO DE FISCALIZAÇÃO E A QUE FOI OBJETO DE APREENSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. INDÍCIOS DE PROVA. *FUMUS BONI JURIS*. INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL CASO MANTIDA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. MERCADORIA PERECÍVEL (COMINHO, ALPISTE, BOLDO E MILHO DE PIPOCA). *PERICULUM IN MORA*. DECURSO DO TEMPO DE ARMAZENAGEM. IMPRESTABILIDADE DAS MERCADORIAS PARA O USO QUE DELAS SE ESPERA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE A QUE DECIDIU PELA SUSPENSÃO DO CNJ DA EMPRESA. CONCESSÃO DA LIMINAR CAUTELAR POSTULADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA ANTE A DICÇÃO DO ART. 23, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 07 DE ABRIL DE 1976, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 10.637/2002.

- A conclusão da Fazenda Pública de que a agravante não conseguiu demonstrar a origem dos recursos utilizados pela empresa nas suas atividades de importação, ao que se tem dos autos, lastreou-se em operações de importação de mercadorias que apesar de terem sido praticadas pela empresa em março de 2004, objetos das DIs de nºs 04/0209380-6 e 04/0277333-5, com registro em 05.03.2004 e 24.03.2004 (cf. item 3.2 do relatório final de fiscalização, fls. 875/876, vol IV), não se referem às operações de importação na qual foram apreendidas as mercadorias de que cuidam os presentes autos, realizadas nos meses de abril a junho de 2006, afigurando-se, por tal razão, ilícita a decretação do perdimento de bens declarada pela autoridade fiscal no referido processo administrativo.

- Provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dando provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão da execução da pena de perdimento das mercadorias que foram apreendidas com base na conclusão de que trata o Processo Administrativo de nº 19.647.00546/2006-83, procedendo-se ao seu desembaraço imediato, sem prejuízo da cobrança dos tributos e demais encargos incidentes sobre a operação de importação das mercadorias que se acham retidas e da conversão da pena de perdimento em multa em relação às operações que foram efetivamente objeto de fiscalização no processo administrativo de nº 19647.005546/2006-83 (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/ redação dada pela Lei nº 10.637/2002), bem como, de igual modo, que se suspenda a eficácia da decisão que determinou a sustação do CNPJ da empresa.

- Provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 69.412-PE

(Processo nº 2006.05.00.041567-8/04)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PROCURAÇÃO AD JUDICIA-IRREGULARIDADE CONSTATADA-
FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR-HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS-RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Constata-se que na audiência de conciliação restou consignada declaração do autor, Cicero Rufino da Silva, em que assevera não ter outorgado o mandato estampado na procuração de fl. 31. Informou, ainda, que a presente ação foi ajuizada sem a sua ciência, somente tendo conhecimento da mesma quando teve que celebrar contrato com a CEF e foi informado que a estava demandando.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o pagamento de honorários advocatícios deve ser arcado pela parte que deu causa à demanda, nos casos de extinção sem o julgamento do mérito, em decorrência do Princípio da Causalidade.

- Resta assente o fato de que o causídico subscritor da inicial deu causa à presente demanda, sendo, portanto, imperiosa a imposição do pagamento referente à verba honorária, eis que, sem instrumento de mandato, o advogado não está autorizado a procurar em juízo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 381.663-PE

(Processo nº 2004.83.00.000022-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-IRRELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS-DINHEIRO-BEM FUNGÍVEL POR EXCELÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI N.º 9.613/98. IRRELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS. DINHEIRO. BEM FUNGÍVEL POR EXCELÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Aresto embargado proferido à luz do disposto no art. art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, cuja inteligência prevê prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de duração para as medidas assecuratórias tomadas no curso do inquérito policial instaurado com vista a apurar a possível prática de crime de lavagem de dinheiro, sob pena de levantamento, caso não iniciada a ação penal.

- A controvérsia a respeito da verdadeira propriedade dos bens apreendidos, inclusive o fato de a empresa embargada estar eventualmente respondendo a ação monitória no juízo competente, mostram-se totalmente irrelevantes no momento.

- No caso em apreço, não restam dúvidas de que o numerário em liça se achava sob a posse da embargada, porquanto apreendidos de seus cofres.

- Outrossim, tratando-se os bens apreendidos de dinheiro, ou seja, bens fungíveis por excelência, nada impede venha o verdadeiro proprietário a obter ressarcimento oportunamente, caso, porventura, logre êxito no feito monitório, em tramitação no juízo competente, lide cujo caráter, visto ser eminentemente privado, foge às atribuições constitucionais do Ministério Público, tampouco interessa à seara criminal.

- Embargos declaratórios rejeitados, à míngua dos pressupostos legais de oposição.

Embargos Declaratórios na Apelação Criminal nº 3.958-CE

(Processo nº 2004.81.00.012626-4/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de abril de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL-SIGILO DE DADOS INSERTOS EM INQUÉRITO POLICIAL-DIREITO DO ADVOGADO EXAMINAR AUTOS DE INQUÉRITO, FINDOS OU EM ANDAMENTO-NECESSIDADE DE SE HARMONIZAR DITOS DISPOSITIVOS LEGAIS-ACESSO CONCEDIDO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS-PERMANÊNCIA DO SIGILO QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. SIGILO DE DADOS INSERTOS EM INQUÉRITO POLICIAL (ART. 20 DO CPP). DIREITO DO ADVOGADO EXAMINAR AUTOS DE INQUÉRITO, FINDOS OU EM ANDAMENTO (ART. 7º, XIV, DA LEI Nº 8.906/94). NECESSIDADE DE SE HARMONIZAR DITOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ACESSO CONCEDIDO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS. PERMANÊNCIA DO SIGILO QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO. PRECEDENTE DO STF (HC 82354-8/PR). VISTA DO INQUÉRITO UNICAMENTE EM CARTÓRIO JUDICIAL. RESGUARDO DO SIGILO DE TERCEIROS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- Trata-se de mandado de segurança criminal impetrado em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Plantonista da Seção Judiciária de Pernambuco, que, nos autos do processo nº 2006.83.00.014286-06 (Inquérito Policial - IP nº 940/2006), indeferiu o pedido de acesso ao inquérito policial, formulado pelo ora impetrante.

- “O art. 20, *caput*, do CPP, dispositivo que trata do sigilo na fase inquisitorial, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), mas ambos textos legais continuam a coexistir, devendo ser interpretados harmonicamente, ou seja: é direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e

tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94), desde que isto não fira o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20, *caput*, do CPP)”.

- Deve ser negado acesso a todas as diligências em curso no Juízo *a quo*, sob pena de se levar as investigações encetadas pela Polícia Judiciária a resvalarem no vazio, posto que os investigados saberiam de antemão todos os passos dados por aquela, como, por exemplo, um eventual bloqueio de bens ou ativos seus, além de possível quebra de sigilo telefônico, fiscal e financeiro, tudo no intuito de instruir melhor o feito. Por outro lado, deve apenas ser permitido o acesso do impetrante às diligências já concluídas, de sorte a se conciliar os interesses da investigação policial e o direito à informação dos investigados, em consonância com a primazia do interesse público sobre o particular e em harmonia, como deixou assentado a magistrada de primeiro grau, com o paradigma colacionado pelo Impetrante em suas razões (HC nº 82.354-8/PR, STF).

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Segurança concedida, em parte, para que o direito de vista do inquérito policial objeto do processo nº 2005.84.00.009613-0 seja deferido em favor do impetrante apenas em relação às respectivas diligências já concluídas no Juízo *a quo* e unicamente em Cartório Judicial, resguardado o sigilo de terceiros.

Mandado de Segurança nº 96.648-PE

(Processo nº 2006.05.00.077340-6)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 3 de maio de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-COMPLEXIDADE DOS FATOS APURADOS-ELEVADO NÚMERO DE DENUNCIADOS-PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP-EXCESSO DE PRAZO-INEXISTÊNCIA-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. COMPLEXIDADE DOS FATOS APURADOS. ELEVADO NÚMERO DE DENUNCIADOS. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Tratando-se de feito bastante complexo, envolvendo vários crimes e com vários réus, justifica-se a mitigação dos rigores temporais fixados pela jurisprudência pátria, com base no princípio da razoabilidade. Inúmeros os precedentes deste tribunal e dos tribunais superiores.

- Persistindo os requisitos autorizadores da custódia preventiva do paciente (art. 312 do CPP), deve ser ela mantida para garantir, especialmente, as ordens pública e econômica, e a aplicação da lei penal.

- Ordem que se denega.

***Habeas Corpus* nº 2.663-CE**

(Processo nº 2007.05.00.000437-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de março de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-APELAÇÃO POR TRASLADO DOS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS APENSOS-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO POR TRASLADO DOS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS APENSOS. ART. 601, §§ 1º E 2º, DO CPP. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- Insurgem-se os testemunhantes contra decisão que, com base no disposto no artigo 601, §§ 1º e 2º, do CPP, determinou o traslado integral dos autos principais da ação penal de conhecimento, seus apensos, autos de seqüestro e demais incidentes processuais, de sorte a impossibilitar o processamento do recurso da apelação interposto pelos ora requerentes.

- Por aplicabilidade do princípio da razoabilidade, deve-se abrandar o rigor da disciplina processual em discussão e afastar futura argüição de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- Reforma da decisão impugnada, para determinar o regular processamento do recurso em sentido estrito.

- Carta testemunhável provida.

Carta Testemunhável nº 936-PE

(Processo nº 2006.83.00.006765-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 8 de março de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-RÉU CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O direito de apelar em liberdade deve ser concedido nos moldes da liberdade provisória, quando ausente a necessidade de garantia da ordem pública, econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal - art. 312 do CPP.

- Ausência de prova de residência e de emprego fixos, além de tais requisitos e dos bons antecedentes serem insuficientes para que se defira ao paciente o direito de apelar em liberdade, especialmente quando ele, preso em flagrante, teve a sua liberdade restrita durante toda a instrução criminal.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 2.777-CE**

(Processo nº 2007.05.00.029511-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO-RETENÇÃO DE MERCADORIAS-ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA-DANO AO ERÁRIO-INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA APONTADA PELO FISCO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA APONTADA PELO FISCO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADOS OS DEMAIS AGRAVOS.

- Mercadorias apreendidas em virtude de interposição fraudulenta na importação, conforme vislumbrado pela fiscalização federal.

- Documentação coligida ao instrumento que não é suficiente para ilidir a presunção de legalidade dos atos da fiscalização federal, porquanto revela indícios da existência de dano ao erário.

- Procedimento fiscal no qual se verificou que a pessoa jurídica vinha importando mercadorias desde 2004, até 2006, em valor que superava o seu faturamento, nulo, declarado ao fisco federal, o que constitui forte indício de sonegação fiscal.

- Ausência de comprovação de capacidade econômica da pessoa jurídica e de seus sócios para suportar as importações.

- Pretensão de direito da agravante que se revela, senão precário, duvidoso. Ausência de *fumus boni iuris*.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, prejudicados os demais agravos.

Agravo de Instrumento nº 69.412-PE

(Processo nº 2006.05.00.041567-8)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por maioria).

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-REDUÇÃO DE ALÍQUOTA-ACORDO
DE ALCANCE PARCIAL-INTERPRETAÇÃO LITERAL DA ISENÇÃO
TRIBUTÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACORDO DE ALCANCE PARCIAL. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

- O Brasil e o México firmaram o Acordo de Alcance Parcial nº 09 onde foram estabelecidas alíquotas diferenciadas para efeito de recolhimento de imposto de importação de determinadas mercadorias, a exemplo de “bobinas de aço para relaminação *coils* de ferro ou de aço” que tiveram uma redução de 100 % (cem por cento).

- É cediço que a interpretação nos casos de isenções tributárias há de ser literal, eis porque se trata de regra exceptiva, não pode ser feita extensivamente, devendo, portanto, afastar-se a possibilidade de alcance da referida isenção às importações de “bobinas de aço laminadas a frio”.

- A jurisprudência pátria vem se manifestando pela legalidade da taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.250/95, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, sendo cabível a sua incidência nos parcelamentos realizados por contribuinte devedor.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 395.909-CE

(Processo nº 2001.81.00.020366-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IMPORTAÇÃO DE FILMES FOTOGRÁFICOS UTILIZADOS NA EDITORAÇÃO DE JORNAL-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. II E IPI. IMPORTAÇÃO DE FILMES FOTOGRÁFICOS UTILIZADOS NA EDITORAÇÃO DE JORNAL.

- Incidência da imunidade do art. 150, VI, *d*, CF.

- Súmula 657 - STF.

- Precedentes.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 95.571-CE

Processo nº 2002.81.00.009749-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A RENDA-INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA-DE-CUSTO-AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO-RECEBIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE-VERBA DE GABINETE-CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA-DE-CUSTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECEBIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE. VERBA DE GABINETE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

- Argumentos de defesa esboçados na via administrativa pelo apelante que não foram acolhidos, sob o entendimento de que somente são classificados como não tributáveis os rendimentos percebidos a título de ajuda-de-custo que tenham caráter indenizatório, ou seja, que se destinem a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que reside o que percebeu o rendimento.

- Cifras percebidas, e que não ostentem essas características, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda - IR, independentemente da denominação que se lhes atribua.

- A ajuda-de-custo recebida com cunho de permanência e continuidade descaracteriza o caráter indenizatório da mesma. Sobre ela incide o Imposto sobre a Renda. Diversamente, em relação à verba de gabinete, que tem natureza indenizatória, não incide dito imposto.

- Mesmo sendo a fonte pagadora obrigada ao recolhimento do imposto ainda quando não tenha sido retido, tal fato não retira a possibilidade de o Fisco exigir a exação diretamente do contribuinte, que

Boletim de Jurisprudência nº 7/2007

poderia ver-se dispensado, tão-somente, da multa pelo não recolhimento, por não lhe haver dado causa, permanecendo, entretanto, responsável pelo pagamento do tributo que tenha sido indevidamente deixado de ser declarado e recolhido.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Apelação do autor provida em parte.

- Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 339.636-AL

(Processo nº 2001.80.00.007502-2)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPORTAÇÃO DE COCO RALADO
DESSECADO-PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO-INAPLICABILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE COCO RALADO DESSECADO. PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. INAPLICABILIDADE.

- O Ministério da Agricultura, através da Portaria nº 70/98, estabeleceu restrições à importação de plantas de coqueiro (seus órgãos, partes e propágulos) de países onde ocorrem pragas exóticas da referida cultura, em postura restritiva a qual já justificava o interesse no manejo de ação cujo escopo fosse, como no presente caso, o desembaraço da mercadoria;

- Após o manejo da ação, adveio a Portaria 10/99, daquele mesmo Ministério, que expressamente autorizou importação nos moldes da que ora se pretende, referente à amêndoa de coco congelada e à amêndoa de coco desidratada, o que, processualmente falando, equivaleu a genuíno reconhecimento da procedência do pedido

- Hipótese em que o apelo, basicamente, gravita em torno do tema falta de interesse no manejo da ação, bem assim da defesa do poder de polícia exercido pela Administração, sendo que, de mais a mais, os honorários advocatícios foram dosados, em prol dos patronos da autora, em módicos R\$ 100,00 (cem reais).

- Presença de fumaça do bom direito e do perigo da demora a justificar a proteção cautelar perseguida.

- Apelo e remessa oficial improvidos.

Apelação Cível nº 410.139-CE

(Processo nº 2007.05.00.020207-9)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E AQUELA PARA A QUAL FOI VERTIDA PARCELA DO PATRIMÔNIO-EXPEDIÇÃO DE CPDEN-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA ESTÃO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGTR. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E AQUELA PARA A QUAL FOI VERTIDA PARCELA DO PATRIMÔNIO. ARTS. 229, PARÁGRAFO 1º, E 233 DA LEI 6.404/76. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA ESTÃO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGTR IMPROVIDO.

- Apesar de não haver norma tributária expressa dispondo acerca da solidariedade nos casos de cisão parcial, já que tal forma de alteração empresarial só foi instituída posteriormente ao advento do CTN, a Lei 6.404/76 consigna a solidariedade da empresa cindida e daquela para a qual parcela do patrimônio da primeira foi vertido (arts. 229, parágrafo 1º, e 233 da Lei 6.404/76), sendo, em princípio, aplicável às obrigações de natureza tributária. Precedentes jurisprudenciais.

- A alegação de que os débitos da sociedade cindida parcialmente encontram-se com a exigibilidade suspensa ou regularmente garantidos, fazendo-se possível a expedição de CPDEN, deve restar comprovada, tendo em vista que, tratando-se de mandado de segurança, tal prova deveria estar pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

- Ademais, em suas contra-razões, a Fazenda Nacional juntou documentação referente à empresa cindida, demonstrando a existência de débitos em nome da mesma, não havendo notícia de qualquer espécie de suspensão de exigibilidade (fls. 279/280).

- AGTR a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 76.299-CE

(Processo nº 2007.05.00.020573-1)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade).

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO-NEGATIVA DE REEMBOLSO-ATO ADMINISTRATIVO-DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. NEGATIVA DE REEMBOLSO. ATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

- Ausência de certificado de origem de mercadoria válido, de forma a demonstrar ser o bem descrito na referida DI - Declaração de Importação proveniente de país-membro da ALADI.

- O referido documento é indispensável para aplicação do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 27.

- Mera alegação da importadora de ter apresentado documentação hábil que demonstra a origem do bem, de forma a suprir a falta apontada, não elide a *presunção de legitimidade do ato administrativo* que entendeu que com relação ao imposto correspondente à DI 000.120, de 11.04.1996, estava em desacordo com a documentação que a acompanhava, o que impossibilitava a devolução.

- Não pode a Administração dar interpretação ampla à legislação tributária, de forma a entender como suficiente a apresentação de documento diverso do exigido pela norma, já que o procedimento tributário é regido pelo princípio da legalidade.

- O fato de ser o Imposto de Importação tributo de natureza extrafiscal, o que lhe confere flexibilidade de alíquotas, não autoriza também a flexibilização dos demais requisitos exigidos na norma tributária.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 415.642-CE

(Processo nº 2003.81.00.009065-4)

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada)

(Julgado em 26 de junho de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.346-CE
TV POR ASSINATURA-TRANSMISSÃO VIA SATÉLITE-RECEPÇÃO DE
SINAL EM VÁRIAS LOCALIDADES-EMIÇÃO DE SINAL CENTRALI-
ZADA-REGISTRO NO CREA EM CADA UMA DAS CIDADES DE
RECEPÇÃO-NECESSIDADE DE REGISTRO APENAS NO LOCAL DE
GERAÇÃO DO SINAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 06

Apelação Cível nº 378.307-CE
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-NETA
NASCIDA APÓS FALECIMENTO DA INSTITUIDORA-DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA AFASTADA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 09

Agravo de Instrumento nº 60.983-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEMBROS DO MINISTÉRIO PROCESSUAL
CIVIL PÚBLICO DA UNIÃO-AUXÍLIO-MORADIA-DESLOCAMENTO-
PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERI-
GO DA DEMORA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 10

Apelação em Mandado de Segurança nº 75.769-AL
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA-CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE
FIRMA INDIVIDUAL-ATIVIDADE MERCANTIL-INOCORRÊNCIA-
ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 12

Agravo de Instrumento nº 42.737-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMPRAS DE MEDICAMENTO COM INEXI-
GIBILIDADE DE LICITAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 13

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.745-PB
CONCURSO PÚBLICO-VAGA SURGIDA APÓS EXPIRADA A VALI-
DADE DO CONCURSO-NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 15

Apelação Cível nº 311.112-RN
SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA-MILITAR
TEMPORÁRIO-LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONCLUSÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 16

Apelação Cível nº 405.650-PE
CARGO EM COMISSÃO-INEXISTÊNCIA NO ORGANOGRAMA DA
INSTITUIÇÃO DE ENSINO-REMUNERAÇÃO INCABÍVEL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 18

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.548-CE
DESEMBARAÇO ADUANEIRO-CÓDIGO NCM-NOMENCLATURA
COMUM DO MERCOSUL-DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS IN-
FORMADOS NO CERTIFICADO DE ORIGEM E NA DECLARAÇÃO
DE IMPORTAÇÃO-ERRO DECORRENTE DE ATO DA PRÓPRIA
ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-BOA-FÉ-ISENÇÃO DOS PROD-
TOS-INAPLICABILIDADE DE MULTA E DE EXIGÊNCIA DO IMPOS-
TO DE IMPORTAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 19

CIVIL

Apelação Cível nº 399.176-PE
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CRITÉRIOS DE REAJUSTE
DO VALOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL-
ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-
MATÉRIA COMPLEXA-NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL
CONTÁBIL-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 22

Apelação Cível nº 406.033-PE
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO-
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-QUITA-
ÇÃO DE TODAS AS 168 PRESTAÇÕES PACTUADAS-ABUSIVIDADE
DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA RELATIVA AO
SALDO DEVEDOR RESIDUAL, CONTABILIZADO EM R\$
275.2022,89, COM REFINANCIAMENTO EM 84 PRESTAÇÕES NO
VALOR INICIAL DE R\$ 5.891,08-ONEROSIDADE EXCESSIVA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 24

Agravo de Instrumento nº 75.843-PB
ENFITEUSE-CADUCIDADE-COBRANÇA DO FORO INDEVIDA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 26

Apelação Cível nº 330.538-SE
IMÓVEL USADO FINANCIADO PELO SFH-AMEAÇA DE DESMO-
RONAMENTO EM MENOS DE DOIS ANOS DO FINANCIAMENTO-
RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E SEGURADOR-
OCORRÊNCIA-DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 28

Apelação Cível nº 416.388-PB
DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-INOBSERVÂNCIA DE PROMOÇÃO
OFERECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO-INCLUSÃO INDEVIDA DO
NOME DO CLIENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada) 30

CONSTITUCIONAL

Agravo de Instrumento nº 69.427-AL
AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS FEDERAIS-INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL
DA UNIÃO FEDERAL-COMPETÊNCIA-CF/88, ART. 109, I, § 2º
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 33

Apelação Cível nº 350.075-SE
MENOR ACOMETIDA DE ALERGIA ALIMENTAR MÚLTIPLA-NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO COMPOSTO ALIMENTAR “HIDROLISADO PROTÉICO”-DIREITO À VIDA E À SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 35

Agravo de Instrumento nº 68.638-PE
DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO-PARTES QUE NÃO CHEGARAM A ACORDO DENTRO DO PRAZO FIXADO ANTERIORMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO-IMÓVEL QUE NÃO OFERECE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HABITABILIDADE E HIGIENE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 37

Apelação Cível nº 346.088-AL
PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O INSS-240 MESES-EMPRESA PRIVADA-IMPOSSIBILIDADE-CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT E SELIC-CONSTITUCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 39

Apelação Cível nº 360.873-CE
REQUISIÇÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO BANCO DO NORDESTE-DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO BANCÁRIO-INTERVENÇÃO JUDICIAL-NECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 41

Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível nº 366.555-SE
ITR-IPTU-BITRIBUTAÇÃO CARACTERIZADA-IMÓVEL DESTINADO À ATIVIDADE AGRO-PASTORIL-INCIDÊNCIA APENAS DO ITR
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 42

PENAL

Apelação Criminal nº 4.385-PE
ESTELIONATO-PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO CONCO-
MITANTE AO SALÁRIO-EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE-ERRO
DE PROIBIÇÃO-ABSOLVIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 45

Apelação Criminal nº 4.774-RN
EXTRAÇÃO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO-CRIME
AMBIENTAL TIPIFICADO EM LEI ESPECIAL-CONCURSO APAREN-
TE DE NORMAS-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE-
TIPO CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA É A DE DE-
TENÇÃO E INFERIOR A DOIS ANOS-ANULAÇÃO DA SENTENÇA A
QUO COM O FIM DE OPORTUNIZAR AOS RÉUS A SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO OU A TRANSAÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 46

Apelação Criminal nº 5.009-CE
SENTENÇA QUE FUNDAMENTA DE MANEIRA INSUFICIENTE O
QUANTITATIVO DA PENA-REFORMA PARCIAL DA DECISÃO-
INOBRIGATORIEDADE DO JUIZ SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS
OS ARGUMENTOS DAS PARTES- MATERIALIDADE INCONTESTE-
AUTORIA QUE RECAI SOBRE O APELANTE CONSOANTE SE EX-
TRAI DAS PROVAS MATERIAIS E DE SEU PRÓPRIO INTERROGA-
TÓRIO JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 48

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.149-CE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL-CONCUS-
SÃO-AGRAVANTES DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À PRO-
FISSÃO E DE ABUSO DE PODER QUE INTEGRAM O PRÓPRIO
TIPO PENAL-IMPOSSIBILIDADE DE SEREM LEVADAS EM CONTA
PARA MAJORAREM A PENA DEFINITIVA-ELEVAÇÃO DA PENA-

BASE MOTIVADA PELA CULPABILIDADE ELEVADA DOS RÉUS E
PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS A ELES
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 50

Habeas Corpus nº 2.775-PE

HABEAS CORPUS-UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO-SONEGAÇÃO FISCAL-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-TRANCAMENTO DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 52

Apelação Criminal nº 3.316-PE

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO-CONCURSO MATERIAL COM FURTO QUALIFICADO-INOCORRÊNCIA-PRESCRIÇÃO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 53

Recurso em Sentido Estrito nº 962-PE

CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PRATICADOS POR MEIO DA IMPRENSA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA-DECISÃO FUNDAMENTADA-REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA VÁLIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 54

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 400.693-CE

TRABALHADOR RURAL-REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-APOSENTADORIA POR IDADE-REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO-COMPROVAÇÃO-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 57

Apelação Cível nº 407.634-PE
PENSÃO POR MORTE-DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO DE PATERNIDADE-EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-DESBLOQUEIO TOTAL DOS VALORES-IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SEGUNDA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 59

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 360.573-CE
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-FILHA SEPARADA JUDICIALMENTE-SEPARAÇÃO ANTERIOR AO FALECIMENTO DO GENITOR-EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE FILHA SOLTEIRA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 62

Apelação Cível nº 373.015-PB
INTERESSE DE INCAPAZ-INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-NULIDADE SUPERADA-FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO- CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-REQUISITOS PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 63

Apelação Cível nº 351.859-AL
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE-PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO-DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE QUE SE ATRIBUI AO ENTE PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 66

Apelação Cível nº 396.830-RN
REVISÃO DE BENEFÍCIO-DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEGUNDO O REGIME ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89-TETO LIMITADO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS-DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 68

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental no Precatório nº 57.377-PE
PRECATÓRIO-DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE
DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-ÍNDICE DE
26,05% (URP, JUNHO DE 1987)-NATUREZA ADMINISTRATIVA-IM-
POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 71

Apelação Cível nº 366.495-CE
EXECUÇÃO FISCAL-DIREITOS PATRIMONIAIS-PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE-SENTENÇA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº
11.051/04-NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECU-
TADA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 72

Agravo de Instrumento nº 70.794-PE
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-PRAZO QUA-
DRUPPLICADO PARA CONTESTAR-RECEPÇÃO DO ART. 12 DO
DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 74

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 68.224-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA-REDUÇÃO TARIFÁRIA CONCEDIDA PELO BNB
À EMPRESA STN-SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS
AGRAVANTES-DECISÃO DO TCU QUE CONCLUIU PELA REGULA-
RIDADE DA OPERAÇÃO-ANÁLISE ACURADA A SER DESENVOLVI-
DA NO CURSO DA AÇÃO-OMISSÃO/CONTRADIÇÃO-INOCOR-
RÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 75

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 364.431-AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS-RETENÇÃO-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA-LEI ORGÂNICA MUNICIPAL-INOBSERVÂNCIA-OMIS-

SÃO-OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 78

Apelação Cível nº 375.437-PE

CONCURSO PÚBLICO-INFRAERO-RESERVA DE VAGAS A DEFICIENTES-OBIGATORIEDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 80

Medida Cautelar nº 2.276-PE

MEDIDA CAUTELAR-INTENÇÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 82

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 345.591-PB

MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO COMO ADVOGADA PARTICULAR-DIREITO A INTIMAÇÃO PESSOAL-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 83

Apelação Cível nº 411.986-PE

ARRESTO-CRÉDITO TRABALHISTA-DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS-IMPENHORABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 85

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 69.412-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EFEITO INFRINGENTE-DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDA DE MERCADORIAS PELA AUTORIDADE FISCAL-OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE MERCADORIAS DE FORMA EXTENSIVA POR PRESUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS OPERAÇÕES OBJETO DE FISCALIZAÇÃO E A QUE FOI OBJETO DE APREENSÃO-CONCESSÃO DA LIMINAR CAUTELAR POSTULADA-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 86

Apelação Cível nº 381.663-PE
PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*-IRREGULARIDADE CONSTATADA-FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 89

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3.958-CE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-IRRELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS-DINHEIRO-BEM FUNGÍVEL POR EXCELÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 92

Mandado de Segurança nº 96.648-PE
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL-SIGILO DE DADOS INSERTOS EM INQUÉRITO POLICIAL-DIREITO DO ADVOGADO EXAMINAR AUTOS DE INQUÉRITO FINDOS OU EM ANDAMENTO-NECESSIDADE DE SE HARMONIZAR DITOS DISPOSITIVOS LEGAIS-ACESSO CONCEDIDO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS-PERMANÊNCIA DO SIGILO QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 94

Habeas Corpus nº 2.663-CE
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-COMPLEXIDADE DOS FATOS APURADOS-ELEVADO NÚMERO DE DENUNCIADOS-PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP-EXCESSO DE PRAZO-INEXISTÊNCIA-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 96

Carta Testemunhável nº 936-PE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-APELAÇÃO POR TRASLADO DOS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS APENSOS-APLICABILIDADE DO PRIN-

CÍPIO DA RAZOABILIDADE-GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 97

Habeas Corpus nº 2.777-CE

HABEAS CORPUS-RÉU CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 99

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 69.412-PE

IMPORTAÇÃO-RETENÇÃO DE MERCADORIAS-ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA-DANO AO ERÁRIO-INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA APONTADA PELO FISCO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 101

Apelação Cível nº 395.909-CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-REDUÇÃO DE ALÍQUOTA-ACORDO DE ALCANCE PARCIAL-INTERPRETAÇÃO LITERAL DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 103

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 95.571-CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IMPORTAÇÃO DE FILMES FOTOGRÁFICOS UTILIZADOS NA EDITORAÇÃO DE JORNAL-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 105

Apelação Cível nº 339.636-AL

IMPOSTO SOBRE A RENDA-INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA-DE-CUSTO-AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO-RECEBIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE-VERBA DE GABINETE-CARACTERI-

ZAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 106

Apelação Cível nº 410.139-CE

DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPORTAÇÃO DE COCO RALADO DESSECADO-PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO-INAPLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 108

Agravo de Instrumento nº 76.299-CE

CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E AQUELA PARA A QUAL FOI VER-TIDA PARCELA DO PATRIMÔNIO-EXPEDIÇÃO DE CPDEN-NECES-SIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA ESTÃO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 110

Apelação Cível nº 415.642-CE

IMPORTAÇÃO-NEGATIVA DE REEMBOLSO-ATO ADMINISTRATI-VO-DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Convocada) 112